



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 043/2024

Projeto de Lei nº 156/2024, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial aos responsáveis por pessoas com deficiência no Município de Sant’Ana do Livramento”. Constitucionalidade. Ressalva.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão de Constituição e Justiça, fls. 04, datada de 26/11/2024, acerca do PL 156/2024, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial aos responsáveis por pessoas com deficiência no Município de Sant’Ana do Livramento”. Recebido para parecer em 27/11/2024. Autuado e rubricado até fls. 04.

Em linhas gerais, o PL objetiva que mães, pais ou tutores de pessoas com deficiência, quando acompanhados por estes, tenham atendimento preferencial em consultas, exames e procedimentos médicos.

Ressalte-se que a proposição não traz benefício direto para a pessoa portadora de deficiência, mas indireto, sendo direcionado para o responsável, que por vezes demanda grande parte de seu tempo diário à pessoa que necessita do amparo. Como bem referido na justificativa, estar-se-á criando um ambiente de empatia e sensibilidade social.

O artigo 18 da CF/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

As disposições normativas propostas se inserem na competência comum entre os entes federados, porquanto dizem respeito à proteção e garantia da pessoa portadora de deficiência, nos termos da Constituição Federal:

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sobre o tema, vale colacionar trecho da a Lei nº 13.146/2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico. [grifo nosso]

O que se constata, do ponto de vista formal, é que o Supremo Tribunal Federal expressa certa flexibilidade quando se está diante de ações afirmativas¹, como no presente caso concreto, que envolve políticas públicas voltadas ao exercício do direito.

Entretanto, sugestiona-se que junto ao artigo 1º seja alocado parágrafo único com a redação “*Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico*”, a fim de que o PL, caso aprovado, tenha consonância com a legislação federal, evitando-se eventual discrepância interpretativa na aplicação da norma.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo²³, é pela constitucionalidade do PL em voga, com a ressalva referida no parágrafo anterior.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant’Ana do Livramento, 2 de dezembro de 2024.

Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado a constitucionalidade de normas que instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido, entendendo que ações afirmativas não violam o princípio da isonomia.” [trecho do voto Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.177/SC].

² STF. MS 24073.

³ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, ‘sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administraçãoativa.’. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.